



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.284

Recurso nº RP/303-0.842

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. E JOSÉ CARLOS MONTEIRO

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. Correção monetária da base de cálculo da penalidade. Multa proporcional prevista no art. 7º do DL 1.578/77: calcula-se à taxa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente (item III da Portaria MF 321/80).

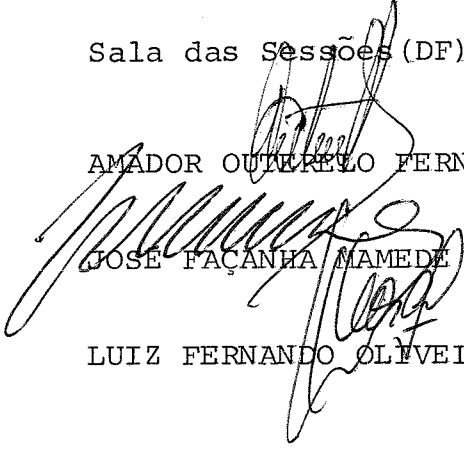
Recurso da Fazenda, com base no item I do art. 4º do Regimento Interno da CSR, contra decisão unânime do colegiado, relativa à redução de alíquota de imposto. Impossibilidade legal de acolhimento do apelo.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso na parte em que pleiteia o restabelecimento do cálculo do tributo com base na alíquota de 30%; b) dar provimento ao recurso para declarar que a multa proporcional prevista no art. 7º do Decreto-lei 1.578/77 é calculada com base no percentual de 100% sobre o imposto corrigido monetariamente na data da imposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0109/000.640/83-01

RECURSO Nº: RP/303-0.842

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.284

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. E JOSÉ CARLOS MONTEIRO.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão da quale colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-23.946, assim ementado:

"Imposto de exportação e multa do art. 7º do D.L.nº 1.578/78. Definição legal de exportador como qualquer pessoa que promova a saída da mercadoria do território nacional. Confirmada a participação de CONTRIJUI, caracteriza-se a responsabilidade fiscal. Rejeitadas preliminares de inocorrência de solidariedade, por se tratar de contribuinte do imposto, e de "bis in idem", por caber ao sujeito passivo fazer a prova do fato.

Solidariedade passiva de JOSÉ CARLOS MONTEIRO, estabelecida através de atuação em duas empresas diretamente participantes na exportação irregular de soja.

Redução de alíquota do Imposto de Exportação de 30% para 5%. Vigorava no momento do fato gerador a Resolução BCB nº 811, de 29/03/83.

O cálculo da penalidade toma como referência o valor do Imposto por ocasião da lavratura do AI, antes de ser corrigido. A correção monetária da multa começa neste dia com seu lançamento.

Provimento parcial a ambos os recursos."

Em suas razões, diz aquele recorrente, em síntese,

o seguinte:

Acórdão nº-CSRF/03-01.284

a) que a Câmara recorrida deu provimento, em parte, ao recurso do sujeito passivo, para o fim de reduzir a alíquota do imposto de 30% para 5% e, também, para determinar que, no cálculo da multa, seja levada em conta a correção monetária a partir da data do Auto de Infração;

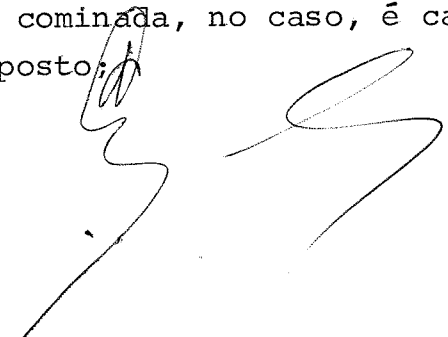
b) que, preliminarmente, a referida redução de alíquota é nula, porque sequer foi pleiteada, na impugnação, não havendo, assim, litígio a respeito e porque, tratando-se de exportação clandestina, não pode ter tal benefício;

c) que tal redução, não tendo sido objeto da decisão singular, não foi, também, conseqüentemente, apreciada pelo Procurador da Fazenda, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa da União;

d) que a Resolução BACEN 811/83 restringe a concessão de alíquota favorecida às exportações regulares, excluindo do favor as exportações clandestinas, ato esse que tem apoio no art. 26 do CTN e no art. 2º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, que define como nulos os atos lesivos ao patrimônio público;

e) que a aplicação de alíquota favorecida à exportação clandestina, equivalente a descaminho de mercadorias, resultará, nas exportações após 1.4.84, quando a alíquota foi reduzida a zero, numa verdadeira sanção de ato ilícito, visto que tais descaminhos ficariam totalmente isentos de tributação;

f) que a própria penalidade não poderia ser aplicada, visto que a multa cominada, no caso, é calculada sobre o valor do imposto;



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

g) que, no mérito, é ilegítima a correção monetária da multa a partir da autuação, porque tal multa refere-se à sonegação do imposto de exportação e, por conseguinte, tem seu fato gerador na mesma data em que ocorre o fato gerador do tributo;

h) que, assim, quando o valor do tributo é atualizado, também o é o da multa proporcional, face ao disposto no § 4º do art. 5º do DL 1704/79 e na INSRF/PGFN 1/80;

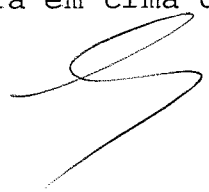
i) que esta Câmara Superior já tem precedente neste sentido, conforme consta do Acórdão CSRF/03-01.223, assim ementado:

"Multa do art. 393, II, do Decreto 83.263/79 (RI-PI). Tratando-se de multa proporcional, calculada com base no imposto não pago no tempo devido, é cabível a atualização monetária dessa base de cálculo. Aplicação do § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1704/79 e art. 4º da INSRF 01/80. Recurso especial provido."

Falando nos autos, diz o 1º sujeito passivo, Cooperativa Reginal Tritícola..., que quer apresentar recurso de divergência da parte que lhe foi contrária no acórdão da Câmara recorrida, fazendo-o com base em decisões do egrégio 2º Conselho de Contribuintes (Acórdãos 50.803, 50.327 e 51.841 - cópias nos autos), pelas quais ficou firmado o entendimento de que, por simples suposição, não é admissível apurar-se crédito tributário. Com efeito, diz, foi com base em mera suposição que os fiscais concluíram que houve a exportação clandestina de soja para o Paraguai.

Contra-arrazoando ao recurso do Procurador da Fazenda, diz o sujeito passivo, em síntese:

a) que, como já acentuado inúmeras vezes em diversos acórdãos constituiria autêntico "bis in idem" aplicar-se uma correção monetária em cima de um imposto já corrigido;



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

b) que o fato gerador da penalidade é o auto de infração e a base de cálculo da multa é o imposto no valor originário, conforme tem sido o entendimento do colegiado, com base nos artigos 113 e 116, I do CTN; (cf. Acórdãos 23.723, 23.729, 23.946);

Nas suas contra-razões, diz, preliminarmente, JOSÉ CARLOS MONTEIRO que o recurso do Procurador da Fazenda é de ser conhecido apenas na parte relativa à discutida correção monetária da multa, visto que, no concernente à redução de alíquotas, não cabe o recurso especial, visto que a decisão recorrida foi unânime a esse respeito.

No mérito, refuta, "ad argumentandum" as alegações do recorrente sobre a impossibilidade de aplicar-se a redução de alíquota, dizendo que não prospera a invocada nulidade da decisão recorrida, visto que a impugnação foi mais além do que pedir uma simples redução de alíquota quando pleiteou a improcedência total do auto de infração. Relativamente ao cálculo da multa e sua correção monetária a partir da lavratura do Auto de Infração, invoca decisões do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "integrando a multa o valor originário do débito fiscal... não pode ser calculada sobre o valor corrigido daquele", cabendo a correção monetária da multa "somente depois de expirado o prazo assinado na notificação para pagamento do débito fiscal".

Recorrendo, na forma do disposto no § 3º do art. 3º do Dec. 83.304/79, na redação que lhe foi dada pelo Decreto 89.892/84, este sujeito passivo, após discorrer sobre lapsos constantes do relatório que integra o Acórdão recorrido, no que respeita à denunciada exportação clandestina de soja, passa a discutir longamente sobre o problema da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, pela Câmara "a quo", requerendo, ao final:

a) que não se conheça do recurso da Fazenda, no que se



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

refere à alíquota "ad valorem", pois a decisão da Câmara foi unânime, sendo inadmissível o recurso especial nesta hipótese;

b) que se negue provimento ao referido apelo, no que concerne ao cálculo da correção monetária em relação à multa;

c) que se dê provimento ao recurso especial do sujeito passivo, reformando-se, parcialmente, o acórdão, com a decretação da total improcedência da exigência fiscal em relação a JOSÉ CARLOS MONTEIRO.

Apreciando os recursos de divergências apresentados pelos sujeitos passivos, na forma regimental, a ambos negou seguimento o Sr. Presidente da Câmara recorrida, pelas razões expostas às fls. 366/367, lidas, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

V O T O

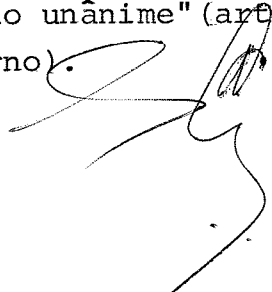
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Como se vê, não tendo sido acolhidos os recursos de divergência dos dois sujeitos passivos, resta a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciar recurso especial da Fazenda Nacional e as contra-razões apresentadas por JOSÉ CARLOS MONTEIRO, visto que as do outro recorrente - COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA são intempestivas, como demonstrado, nos autos, delas não se tomando pois conhecimento.

Pela leitura atenta da decisão contida no Acórdão recorrido, verifica-se que a egrégia 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do contribuinte "a fim de reduzir a alíquota para 5%". Com relação ao problema da correção monetária da multa, decidiu a Câmara, por maioria (visto que "quanto a este aspecto" foram vencidos os Conselheiros Judite de Carvalho Guerra e Hindemburgo Dobal Teixeira) determinar essa correção "a partir da data do auto de infração" (Vide decisão às fls. 145).

Vê-se, assim, que a decisão tem duas partes: uma, tomada por unanimidade, pela qual o colegiado resolveu aplicar ao caso a alíquota reduzida vigente à época dos fatos; outra, adotada pela maioria dos votantes, determinando a correção monetária da multa "a partir do auto de infração".

O Decreto 83.304/79, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Regimento Interno desta mesma Câmara Superior determinam que o recurso privativo do Procurador da Fazenda, nos casos em que a decisão da Câmara recorrida for contrária à lei ou à evidência da prova, só poderá ser apresentado quando tal decisão for "por maioria", isto é, "não unânime" (art. 3º do Dec. 83.304/79; art. 4º do Regimento Interno).



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

Ora, o recurso da Fazenda pretende também que esta Câmara Superior "anule a concessão da alíquota reduzida", decisão adotada pela unanimidade dos membros da Câmara recorrida. Sob esse aspecto, por conseguinte, não pode o recurso ser acolhido, visto que em desacordo com as normas regulamentares existentes e acima referidas.

Com relação à correção monetária da multa, no entanto, em que pese as opiniões em contrário, entendo que se deva prover o recurso da Fazenda.

O DL 1704/79, por seu art. 5º, § 4º, determina expressamente que

"as multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente..."

Tal disposição foi reproduzida no art. 4º da INSRF/PGFN nº 001/80, que estabelece normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional.

Finalmente, a Portaria MF 321, de 16.09.80, baixada com vistas a disciplinar a aplicação das normas dos art. 8º e 10 do DL 1.578/77, diz, no seu item III que,

"No caso de instauração de procedimento de ofício, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, corrigido monetariamente, além da cobrança de juros de mora".
(grifei).

Como se observa, a legislação aplicável ao caso é de extrema clareza quanto à correção monetária da base de cálculo da multa.



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

Nem se diga que nossos tribunais têm entendimento diverso do que se contém na aludida legislação, pois é vasta a jurisprudência não só do Tribunal Federal de Recursos, cuja súmula nº 45 consagra o princípio da correção monetária das multas fiscais, como do egrégio Supremo Tribunal Federal, do qual se pode citar a Ementa contida no Acórdão de julgamento do RE 100.278-6-SP (DJ. de 18.5.84), assim expressa:

"O plenário do STF firmou o entendimento de que a correção monetária dos débitos fiscais incide também na multa de natureza tributária."

Afasta-se, no caso, a hipótese de ocorrência de um "bis in idem", pois a correção monetária é instrumento de política econômica, não havendo sequer referência sobre ela no nosso Código Tributário Nacional, por não dizer ela respeito a matéria Tributária. É ela simples atualização do valor do tributo deixado de recolher no tempo próprio. Tanto isso é verdade que, em outro de seus julgados, diz o Tribunal Federal de Recursos que a denúncia espontânea não afasta a incidência da correção monetária ("vide" Acórdão 45.200 SP - DJ 26.2.82), com isso significando que, mesmo com a denúncia espontânea do contribuinte, o tributo exigível é corrigido monetariamente. Com mais razão, deve ser corrigido aquele deixado de recolher na época própria e apurado pela repartição processante sem a interveniência do contribuinte. E a multa correspondente, evidentemente, deverá ser calculada sobre esse valor corrigido, não tendo qualquer sentido reportar-se o cálculo da multa ao valor originário do imposto, como quer a egrégia Câmara recorrida.

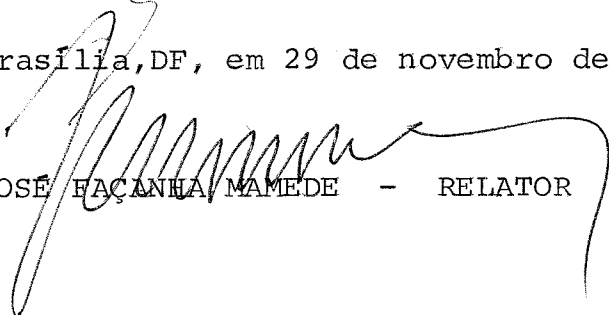
Face ao exposto, dou provimento em parte, ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a multa proporcional prevista no art. 7º do DL 1.578/77 é calculada à taxa de 100% do imposto corrigido monetariamente na data de sua imposição, deixando de tomar conhecimento do apelo no que respeita à proposta de



Acórdão nº-CSRF/03-01.284

restabelecimento da alíquota do imposto em 30%, face às razões acima apresentadas.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR